



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0252.8/2022

Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Neodi Saretta.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0252.8/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que busca instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Esporte na Melhor Idade, conforme disposto no Projeto de Lei, em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Esporte na Melhor Idade, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se na melhor idade, para efeitos desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art.1º da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

De acordo com a Justificação do Autor (p. 03), o Projeto tem como objetivo inserir os idosos na prática de atividades físicas para melhoria de sua qualidade de vida, bem como instruí-los acerca da importância do cuidado com a saúde.

Tais intentos constam do art. 2º:

Art. 2º O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivos:



- I – integrar idosos na prática de atividades físicas, como instrumento de qualidade de vida;
- II – promover atividades socioculturais e de esclarecimento quanto à saúde e ao bem estar;
- III – oferecer atendimento às pessoas da terceira idade por meio de atividades físico-ocupacionais e de acesso e prática em modalidades esportivas;
- IV – incentivar os idosos a praticarem esportes em áreas públicas, e esclarecer sobre a melhor maneira de praticá-los, seus benefícios e riscos; e
- V – realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática das atividades físicas e esportivas na melhor idade, no combate ao tabagismo e ao alcoolismo, e também no acompanhamento constante com consultas e exames preventivos.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

Promovi Diligência, aprovada por esta Comissão, à Casa Civil, para que colhesse manifestação da Procuradoria-Geral do Estado - PGE; da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS; da Secretaria de Estado da Saúde - SES; da Secretaria de Estado da Educação - SED; e da Secretaria de Estado da Administração - SEA, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Num segundo momento, requeri também Diligência para manifestação da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, além da oitiva do Conselho Estadual de Esporte – CED/SC.

No seu Parecer nº 323/2022-PGE, de fls. 12 a 18, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu que “não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0252.8/2022”.



A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS, na Informação nº 25/2-022/SDS/DIDH/GEPDI, às fls. 20, considerou pertinente “auferir nenhuma contrariedade ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo **caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense**, principalmente por tratar-se de medida com vistas à garantia e defesa de direitos da população idosa, conforme preconizado pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – e Lei nº 11.436, de 7 de Junho de 2000 – Política Estadual do Idoso de Santa Catarina”.

A Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Parecer Técnico nº 27/2022, de fls. 28/29, manifestou que o “Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina já está contemplado nos programas estabelecidos na rede de atenção básica à saúde do estado e apesar de ser um programa que acrescenta benefícios à saúde do Idoso, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde manifesta-se contrária ao projeto de lei”, sem contudo externar contrariedade quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e nem mesmo quanto a contrariedade ao interesse público.

A Secretaria de Estado da Educação – SED, por intermédio da Gerência de Ensino Fundamental, da Diretoria de Ensino, no Ofício nº 266/2022/SED/DIEN, relatou que “não tem poderes para conferir nenhum julgamento contrário ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto”.

A Secretaria de Estado da Administração - SEA, em seu Parecer nº 932/2022/SEA/COJUR, às fls. 54/56, opinou “pela não contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0252.8/2022”.

Por último, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, por intermédio da sua Procuradoria Jurídica, no seu Parecer nº 374/2022, às fls. 65/67, opinou pela “regularidade do presente processo”.



O Conselho Estadual de Esporte – CED/SC deixou de se manifestar nos presentes autos.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a **competência para legislar sobre a proteção da saúde é concorrente entre os entes federativos**, conforme dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifei)

¹ Cf. arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.



No caso em tela, a Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, em seu art. 9º, garante à pessoa idosa “a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Fica evidente que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto em apreciação.

Ainda, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Julgo, também, que não há ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição de Santa Catarina, pois o Projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria a ele destinada, em rol taxativo², estando ausente a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, como prescreve o art. 196 da CF/88. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

² Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Também não há ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores³, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Em relação à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo ao prosseguimento do projeto em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0252.8/2022**, devendo seguir seus trâmites regimentais, tal como determinado no despacho apostado pelo 1º Secretário da Mesa às fls. 02 destes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator

³ Cf.:ADI 3394, Rel.: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 02/04/2007.
ARE 878.911, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016, Tema 917.
290.549-AgR, Rel.: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 28/2/2012.